



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911335 - SP (2025/0134051-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BERTOLINI S/A
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
ADVOGADA : CAMILE DE BACCO PASQUALI - RS069482
AGRAVADO : ROGERIO LOBATO ACQUAROLI
ADVOGADO : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AFRONTA DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RESCISÃO DO CONTRATO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SERVIÇO NÃO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, sob os fundamentos de inexistência de prestação jurisdicional deficiente, incidência da Súmula 7/STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa e ausência de prequestionamento relativamente à suposta modificação da causa de pedir e à inversão do ônus da prova.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem, em ação declaratória de inexigibilidade e cancelamento de títulos, cumulada com rescisão de contrato e ressarcimento de danos materiais e morais, envolvendo compra e venda de móveis planejados, reconheceu a falta de prova documental da entrega dos móveis, concluiu que a vistoria pericial não comprovou a entrega, ajustou o valor a ser reembolsado, excluiu da sentença a devolução de cheques e afastou a negativação do nome do autor, mantendo a indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem carece de fundamentação suficiente, em afronta ao art. 489 do CPC/2015; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão da forma de realização da perícia e da alegada impossibilidade de produção de prova sobre a entrega dos móveis; (iii) saber se a ausência de prequestionamento impede o exame, em recurso especial, da tese de modificação da causa de pedir (art. 329, II, do CPC/2015) e da alegada indevida inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC); (iv) saber se a análise das alegações de cerceamento de defesa, alteração da causa de pedir e inversão do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A Corte estadual apreciou de forma suficiente e coerente a capacidade das partes de produzir prova, descreveu as diligências probatórias realizadas (incluída a perícia) e solucionou a lide com base nos elementos constantes dos

autos, inexistindo negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 489 do CPC/2015.

5. As provas requeridas foram deferidas e produzidas, inclusive a perícia no endereço informado em tempo hábil pelo autor, cujo laudo concluiu pela inexistência dos móveis contratados no imóvel vistoriado, de modo que não se caracteriza cerceamento de defesa, porquanto o juízo deu integral cumprimento às determinações probatórias formuladas.

6. A pretensão de rediscutir a observância do dever de cooperação processual, a correção da indicação do endereço para perícia, a efetiva entrega dos móveis e eventual alteração de pedido ou da causa de pedir pressupõe o reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Os dispositivos invocados para sustentar a tese de modificação da causa de pedir (art. 329, II, do CPC/2015) e de indevida inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não foram objeto de debate específico nem de juízo de valor pelo Tribunal de origem, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, sendo inviável o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

8. A ausência de prequestionamento não é afastada pelo fato de se tratar de matéria de ordem pública ou de discussão que teria permeado os autos, pois, em sede de recurso especial, a apreciação até mesmo de questões de ordem pública exige prévio debate e decisão na instância ordinária, conforme entendimento consolidado nesta Corte (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA).

9. O agravo interno, ao aduzir que o exame da violação do art. 329, II, do CPC/2015 restou obstado pela Súmula 7 do STJ, mostra-se dissociado dos fundamentos da decisão agravada, que afastou sua análise por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF), atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF quanto a essa parte.

IV. Dispositivo

Agravo interno parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911335 - SP(2025/0134051-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BERTOLINI S/A
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
ADVOGADA : CAMILE DE BACCO PASQUALI - RS069482
AGRAVADO : ROGERIO LOBATO ACQUAROLI
ADVOGADO : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AFRONTA DO ART. 489 DO CPC INEXISTENTE. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RESCISÃO DO CONTRATO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SERVIÇO NÃO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ. PREQUÊSTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, sob os fundamentos de inexistência de prestação jurisdicional deficiente, incidência da Súmula 7/STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa e ausência de prequestionamento relativamente à suposta modificação da causa de pedir e à inversão do ônus da prova.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem, em ação declaratória de inexigibilidade e cancelamento de títulos, cumulada com rescisão de contrato e ressarcimento de danos materiais e morais, envolvendo compra e venda de móveis planejados, reconheceu a falta de prova documental da entrega dos móveis, concluiu que a vistoria pericial não comprovou a entrega, ajustou o valor a ser reembolsado, excluiu da sentença a devolução de cheques e afastou a negativação do nome do autor, mantendo a indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem carece de fundamentação suficiente, em afronta ao art. 489 do CPC/2015 ; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão da forma de realização da perícia e da alegada impossibilidade de produção de prova sobre a entrega dos móveis; (iii) saber se a ausência de prequestionamento impede o exame, em recurso especial, da tese de modificação da causa de pedir (art. 329, II, do CPC/2015) e da alegada indevida inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC); (iv) saber se a análise das alegações de cerceamento de defesa, alteração da causa de pedir e inversão do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ .

III. Razões de decidir

4. A Corte estadual apreciou de forma suficiente e coerente a capacidade das partes de produzir prova, descreveu as diligências probatórias realizadas (incluindo a perícia) e solucionou a lide com base nos elementos constantes dos autos, inexistindo negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 489 do CPC/2015.

5. As provas requeridas foram deferidas e produzidas, inclusive a perícia no endereço informado em tempo hábil pelo autor, cujo laudo concluiu pela inexistência dos móveis contratados no imóvel vistoriado, de modo que não se caracteriza cerceamento de defesa, porquanto o juízo deu integral cumprimento às determinações probatórias formuladas.

6. A pretensão de rediscutir a observância do dever de cooperação processual, a correção da indicação do endereço para perícia, a efetiva entrega dos móveis e eventual alteração de pedido ou da causa de pedir pressupõe o reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Os dispositivos invocados para sustentar a tese de modificação da causa de pedir (art. 329, II, do CPC/2015) e de indevida inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não foram objeto de debate específico nem de juízo de valor pelo Tribunal de origem, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, sendo inviável o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

8. A ausência de prequestionamento não é afastada pelo fato de se tratar de matéria de ordem pública ou de discussão que teria permeado os autos, pois, em sede de recurso especial, a apreciação até mesmo de questões de ordem pública exige prévio debate e decisão na instância ordinária, conforme entendimento consolidado nesta Corte (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA).

9. O agravo interno, ao aduzir que o exame da violação do art. 329, II, do CPC/2015 restou obstado pela Súmula 7 do STJ, mostra-se dissociado dos fundamentos da decisão agravada, que afastou sua análise por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF), atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF quanto a essa parte.

IV. Dispositivo

Agravo interno parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS EVVIBER LTDA. (outro nome: BERTOLINI S.A.) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando as alegações de omissão de prestação jurisdicional, além de aplicar o óbice da Súmula 7/STJ no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, e concluiu pela ausência de prequestionamento das teses que giraram em torno da alegação de modificação da causa de pedir e de indevida inversão do ônus da prova (fls. 727-737).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 587):

COMPRA E VENDA DE MÓVEIS - Ação declaratória de inexigibilidade e cancelamento de títulos c/c rescisão de

contrato e ressarcimento de danos materiais e morais - Aquisição, pelo autor, de móveis planejados, com pagamento parcelado - Alegação do autor de que, após o pagamento de parte do preço, recebeu proposta para trabalhar fora do país, o que o obrigava a desistir do negócio firmado - Pedido de devolução do valor adiantado - Alegação de que nem os móveis lhe foram entregues e nem o projeto executivo fora feito - Lojista vendedora que informa ter transferido suas operações para outra empresa, a qual teria efetivado o projeto técnico dos móveis - Alegação, ainda, de que os móveis foram entregues - Sentença que acolheu parcialmente a demanda - Julgamento convertido em diligência, neste Tribunal de Justiça, para que fossem produzidas as provas requeridas pela vendedora - Empresa que teria recebido as operações desta ré que veio a juízo informar a perda de todos os arquivos que mantinha - Falta de prova documental da entrega dos móveis - Vistoria pericial que também não comprova a entrega - Autor que poderia ter requerido a rescisão do negócio, mesmo sem causa justificada, já que em seu pedido de reembolso ele subtraiu o montante da multa pela rescisão - Sentença alterada no valor a ser reembolsado - Devolução dos cheques que não foi pedida pelo autor e deve ser excluída da sentença - Negativação do nome do autor em razão do não pagamento de parcelas relativas à sustação de cheques - Impossibilidade de negativação, já que os móveis não foram entregues e o pagamento, assim, não poderia ter sido exigido - Indenização por prejuízo moral devida - Valor arbitrado que, diante das circunstâncias específicas apontadas durante o contraditório que se estabeleceu entre as partes, deve ser mantido - Ausência de contrato firmado entre o autor e a instituição financeira que ele incluiu na lide, não se tratando da chamada operação encadeada - Compra do produto não condicionada à cessão do crédito da lojista à instituição financeira - Cheques entregues ao Banco como antecipação de recebíveis, em cessão sem vinculação com a compra e venda - Ilegitimidade passiva do reconhecida - Recurso da corré parcialmente provido, recurso do autor improvido e recurso do banco provido.

Tanto os embargos de declaração opostos pelo autor, ora agravado, como aqueles manejados pela empresa agravante foram rejeitados (fls. 613-628 e 637-652, respectivamente).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a admissão do recurso especial não demanda reexame fatos e provas, já que a "análise da violação ao dever de cooperação e ao devido processo legal é matéria de direito, pois diz respeito à validade do ato processual e à distribuição do ônus probatório diante de um fato impeditivo criado pela própria parte adversa" (fl. 742).

Aduz, ainda, que "A decisão ora impugnada ignorou que a alteração da causa de pedir e do pedido (inclusão da devolução de cheques e alteração do local da prestação de serviço) após a citação e contestação é matéria de direito processual puro" (fl. 742).

Sustenta, outrossim, que a "aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF pela decisão monocrática configura equívoco manifesto. O tema da inversão do ônus da prova permeou todo o debate processual, sendo objeto de insurgência específica na Apelação e alvo de Embargos de Declaração" (fl. 742).

Defende, ainda, que houve omissão na prestação jurisdicional pela Corte estadual, já que esta deixou de se manifestar sobre "a impossibilidade material de produção de prova decorrente de conduta exclusiva do Agravado" (fl. 743).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 747-757).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Diferentemente do apontado pela agravante, conforme consignado na decisão agravada, a Corte estadual manifestou-se de maneira suficiente e adequada quanto à capacidade das partes de produção probatória, não havendo que se falar em ausência de devida prestação jurisdicional.

Quanto ao ponto, assim constou da decisão monocrática (fls. 729-732):

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os recursos de apelação interpostos, deixou claro que:

"Extraem-se do processo as seguintes narrativas: o autor alegava ter adquirido móveis planejados da Indústria de Móveis Evviber Ltda., em 16/1/2016, por R\$ 155.000,00, e, após o pagamento de R\$ 78.000,00, recebeu proposta para trabalhar na Suíça, o que o obrigaria a desistir do negócio firmado e pedir a devolução do dinheiro, já que nem os móveis lhe haviam sido entregues até então e nem o projeto executivo (previsto em contrato) havia sido feito.

Dessa forma, na petição inicial da ação que foi ajuizada contra a corré Evviber e contra o Banco Santander, o autor alegava ter informado a ré sobre a desistência, baseado em cláusula contratual que permitia a desistência, e pedia: (i) tutela de urgência para suspender a exigibilidade de cheques (que sustou), no valor de R\$ 77.000,00; (ii) tutela de urgência para que os réus promovam a exclusão do

seu nome dos cadastros do Serasa; (iii) declaração de inexigibilidade e cancelamento dos cheques sustados; (iv) ressarcimento da quantia de R\$ 47.000,00 (diferença entre os R\$ 78.000,00 pagos e a multa contratual de 20%, pela desistência, que equivale a R\$ 31.000,00); (v) indenização por danos morais de R\$ 40.000,00.

A Evviber, em sua defesa, aduzia que: (a) transferiu as suas operações para outra empresa, Nucci & Almeida, a qual deveria ser oficiada para trazer aos autos o projeto técnico dos móveis; (b) o autor não comunicou a rescisão sob a forma escrita e nem comprovou sua mudança para a Suíça; (c) os móveis já foram todos entregues.

O processo foi sentenciado, nos termos da decisão que se transcreveu, mas o julgamento nesta Casa foi convertido em diligência, como dito no relatório, para que fossem produzidas as provas que a Evviber havia requerido. Sendo assim, já se afastam as alegações do apelo por ela interposto relativas a cerceamento de defesa e a inversão do ônus da prova ter sido feita apenas na sentença.

E retornando os autos à origem, a empresa Nucci & Almeida veio aos autos informar que perdeu todos os arquivos que mantinha, relativos aos clientes, e que não tinha mais a cópia do projeto executivo que havia sido enviado à Evviber (fls. 429).

Como se vê, além de a Nucci & Almeida não ter juntado nenhum documento que pudesse corroborar a tese da Evviber, ela nem sequer confirmou a alegação de que o autor já havia assinado o projeto antes de desistir do negócio.

Este tópico ficou prejudicado para os fins defensivos.

A vistoria, por sua vez, acabou não provando a entrega dos móveis.

Chama a atenção o fato de o perito, ao comparecer ao endereço do autor, ter sido informado pelo zelador do prédio de que o apartamento estava desocupado. A mulher do autor, pouco depois, ligou para o perito para informá-lo de que o endereço da perícia era outro, pois o anterior não pertencia mais a seu marido (fls. 442/443).

Indagando o perito como deveria proceder, determinou-se, às fls. 470, que a vistoria fosse realizada no endereço da Rua Isaac Krasilchik, nº 88, apartamento 173-B, do Condomínio Bosque Jetibá, Torre Bem-Te-Vi, Jardim das Perdizes, São Paulo/SP, que não é o endereço do contrato e sim aquele onde o autor passou a morar depois, segundo ele informou em tal momento. Por meio de embargos de declaração, a corré Evviber insurgiu-se contra tal determinação, mas esse recurso foi rejeitado.

No laudo de fls. 487/502, o perito concluiu que "Os móveis especificados no contrato são muito diferentes dos móveis encontrados no imóvel. Tanto na cor, ausência de puxadores como nas especificações de cada ambiente.

É bem verdade que o autor não havia informado sua mudança de endereço até o momento em que o perito foi ao seu original imóvel para constatar se os móveis estavam lá. No entanto, tal prova foi requerida pela Evviber e esta Câmara acolheu seu pleito, determinando que os autos retornassem à origem para tanto. E, mesmo com a abertura dessa possibilidade, não houve prova da entrega dos móveis ao autor.

Cabia à Evviber ter comprovado pelos meios admitidos em direito a entrega dos móveis, de sorte que ela se perde em demonstrar fato modificativo do direito do autor, ainda que se admita que não tenha procedido com a devida lealdade processual ao não informar a mudança de endereço e, tudo indica, ter avisado de mudança para o exterior que não foi comprovada.

Sendo assim, não se pode considerar que a entrega dos móveis tenha sido comprovada e, conseqüentemente, o autor poderia ter requerido a rescisão do negócio, ainda que não comprovada a mudança de endereço para outro país, já que em seu pedido de reembolso do valor já pago ele subtraiu o montante da multa de 20% pela rescisão." (fls. 592-595)

Registre-se que, apesar de não terem sido mencionadas notas fiscais e comprovantes de entrega dos móveis, conforme aludido pela recorrente, foram realizadas diligências probatórias com a finalidade de comprovar a entrega de tais bens, no entanto, com resultado infrutífero para a recorrente.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ainda, quanto à aplicação da Súmula 7 a respeito do cerceamento de defesa apontado, melhor sorte não merece o recurso aviado.

Para verificar o respeito ao princípio da cooperação processual, bem como se houve indicação correta e tempestiva do endereço para a consecução da perícia requerida, necessariamente é preciso verificar o comportamento das partes ao longo do feito, os fatos e os documentos acostados aos autos, com verdadeira incursão fático-probatória, o que reconheci como inviável na presente seara.

Da mesma forma, aferir a modificação de pedido ou causa de pedir, demanda, necessariamente, aferir a documentação acostada ao feito e não apenas as narrativas declinadas pelas partes em seus arrazoados, o que igualmente é obstado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, assim constou na decisão monocrática (fls. 732-733):

- Da violação dos arts. 373, II, e 434 do CPC.

Cerceamento de defesa

A parte recorrente aduz cerceamento de defesa porque a realização da perícia requerida nos autos restou frustrada, eis que não comunicada pela parte recorrida, de maneira tempestiva, a mudança de endereço para o local de sua realização.

Contudo, conforme transcrito anteriormente, houve comunicação do endereço da parte recorrida em momento hábil à consecução da diligência probatória, sendo realizada a perícia que constatou que os móveis ali presentes eram distintos dos especificados no contrato celebrado entre as partes.

Dessa forma, tem-se que, conforme requerido pela parte agravante, houve realização da diligência por ela solicitada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. No mais, para alcançar entendimento distinto daquele exposto pela Corte estadual, imprescindível o reexame da fatos e provas constantes do feito, o que é inviável a esta Corte, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Registre-se, ainda, que o não conhecimento do recurso especial acerca da suposta violação do art. 329, II, CPC deu-se em razão do óbice constante das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ou seja, por ausência de prequestionamento, e não em virtude da Súmula 7 do STJ, restando o agravo interno, no ponto, dissociado das razões constantes da decisão agravada, por isso, não merece ser conhecido no ponto, ante o óbice imposto pela Súmula 284/STF, aplicada analogicamente.

A propósito, veja-se (fl. 736):

- Da violação do artigo 329, II, do CPC

A parte recorrente aduz violação do disposto no art. 329, II, do CPC, já que a parte autora teria modificado a causa de pedir após a contestação, sem a concordância da parte adversa, incluindo alegações sobre mudança de endereço e pedido de devolução de valores de cheques que não constavam da inicial.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Conforme se extrai dos autos, o art. 329, II, do CPC, apontado como violado, e a tese a ele vinculada não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Ressalta-se que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Por fim, a agravante aduz que não há que se falar em ausência de prequestionamento quanto à indevida inversão do ônus da prova e violação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, já que o tema teria objeto de ampla discussão ao longo do feito e impugnado especificamente em sede recursal.

Ocorre, contudo, que, além de não se vislumbrar o debate específico do tema no acórdão recorrido, a parte recorrente também não logrou exemplificar onde teria se dado a discussão sobre o tema, ressaltando-se que não há qualquer menção à aplicação do art. 6º, VIII, do CDC pela Corte estadual.

Logo, no ponto, mantenho a decisão agravada (fls. 736-737):

- Da violação do art. 6ª, VIII, do CDC. Da indevida inversão do ônus da prova

A parte recorrente aduz violação do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a determinação de inversão do ônus da prova nos autos se deu sem justificativa clara e concreta.

Ocorre que, quanto ao ponto, tanto o dispositivo tido por violado quanto a tese a ele vinculada não foram objeto de apreciação pela Corte estadual, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Novamente, tem-se que, na presente instância, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Por fim, descabida a pretensão da agravada de majoração dos honorários, porquanto indevida no julgamento de agravo interno, visto que a interposição do referido recurso não inaugura instância.

Nesse sentido, cito:

2. Não há que se falar em majoração de honorários em virtude da interposição de agravo interno em face da decisão unipessoal que negou provimento ao referido recurso, na medida em que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que descabe a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração, porque não inaugurado novo grau de jurisdição que justifique a referida majoração.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.853.068/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2025.)

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC. (AgInt no AREsp n. 3.016.995/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 16/12/2025.)

4. Uma vez já promovida a majoração da verba honorária no julgamento monocrático do feito, descabido novo aumento dos honorários no julgamento de agravo interno, visto que a interposição do referido recurso não inaugura instância.

(AgInt no AREsp n. 2.395.494/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.911.335 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0134051-6

Número de Origem:
10328358820188260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERTOLINI S/A

OUTRO : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA
NOME :

ADVOGADA : CAMILE DE BACCO PASQUALI - RS069482

AGRAVADO : ROGERIO LOBATO ACQUAROLI

ADVOGADO : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERTOLINI S/A

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS EVVIBER LTDA

ADVOGADA : CAMILE DE BACCO PASQUALI - RS069482

AGRAVADO : ROGERIO LOBATO ACQUAROLI

ADVOGADO : JORGE GOMES ROSA NETO - PR029046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026